



Número: **0600135-38.2020.6.18.0038**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06001319820206180038**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE IDILIO CAVALCANTE (REQUERENTE)			
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO BETANIA DO PIAUI - PIAUI - MUNICIPAL (REQUERENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11033 681	30/09/2020 22:47	AIRC josé idilio - Betania - final 2	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 38ª ZONA
ELEITORAL DE PAULISTANA/PI**

Referente ao Registro de candidatura - Processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038

A COLIGAÇÃO “MUNDANÇA POR UM FUTURO MELHOR” (PTB/PSD), sob presidência do Sr. **LUIS CASEMIRO DE MACEDO**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 008.363.303-07, portador do RG nº, presidente titular do diretório municipal PSD, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, procuração em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 3º da L.C 64/1990, propor a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Em face de **JOSÉ IDÍLIO CAVALCANTE**, candidato a prefeito pelo Partido MDB no município de Betânia do Piauí, Processo nº 0600135-98.2020.6.18.0038; tendo como litisconsortes o candidato a vice-prefeito **ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO**, candidato a vice-prefeito, e a agremiação **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB**, partido livre, todos com qualificações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral desta Zona, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



1 – DOS FATOS:

O impugnado, Sr. JOSÉ IDÍLIO CAVALCANTE, é candidato a prefeito do município de Betânia do Piauí (Registro de Candidatura – Processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038) pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB

Todavia, o demandado, no exercício de 2004 ao mesmo cargo eletivo deste ano, foi condenado nos autos do processo 000542-34.2007.4.01.4001, em primeiro grau pela prática de atos ímprobos, sendo declarada por 06(seis) anos , nos termos do disposto da sentença em anexo e descrita abaixo:

*“Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu **JOSÉ IDÍLIO CAVALCANTE, ex-prefeito do Município de Betânia do Piauí - PI (2001/2004), qualificado nos autos, como incurso na infração prevista no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.***

Passo à dosimetria, atento à gravidade das condutas.

Condeno o réu a ressarcir o FNDE dos valores gastos sem o correspondente procedimento licitatório, a saber: R\$ 170.291,27 (cento e setenta mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), em valores de janeiro de 2007, data do julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Decreto a perda de qualquer função pública exercida pelo acusado atualmente, tendo em vista a gravidade dos atos de improbidade por ele praticados.

Essa é uma decorrência lógica do comando constitucional inscrito no art. 37, § 4º da CF/88:

‘Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o



ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.'

É certo que o mandato no qual foram praticadas as improbidades já se findou, mas a CF não faz distinções: ele determina expressamente que a condenação por ato de improbidade deve levar à perda da função pública, na forma da lei. A LIA, art. 12, II, prevê a perda da função pública como pena aplicável ao agente que pratica ato de improbidade previsto no art. 10. Assim, apenas em casos de pouca gravidade, ou conduta culposa, é que se poderia cogitar da não aplicação da pena de perda da função pública - certamente esse não é o caso de quem usa 'notas frias' para prestar contas.

Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu por 6 (seis) anos, já que, pelo visto acima, foram praticadas diversas repetições da ação ímproba.

Condeno o réu a pagar multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondentes a aproximadamente 60% do dano causado - em favor do FNDE.

Decreto contra o réu a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Honorários, pela Ré, fixados equitativamente em R\$ 5.000,00 (dez mil reais) (sic) Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observar na publicação a mudança de advogado ocorrida à fl. 362.

Transitada em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e ao Banco Central do Brasil, para os fins de direito." (fls. 367/368).



Os efeitos da referida sentença que decretou a perda dos direitos políticos do impugnado foram devidamente mantidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal- TRF-1 no acórdão publicado em 27 de novembro de 2014, sendo parcialmente provida apenas para minorar a multa e o valor a ser ressarcido, quando do julgamento dos aludidos recursos pertinentes, senão vejamos:

“Diante do exposto, **provejo parcialmente a apelação**, para reduzir o valor do ressarcimento ao montante de R\$ 29.120,75 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), sujeito a correção monetária desde a data de sua ocorrência, além de juros moratórios, a contar da citação; bem assim para reduzir a multa civil a 20% (vinte por cento) do valor a ser ressarcido, afastando, ainda, a perda de função pública, por indemonstrado esteja o réu a exercê-la. **No mais, fica mantida a sentença.**

Ademais, deve-se asseverar que os recursos interpostos à época pelo impugnado, na tentativa de reformar a aludida decisão acima, qual seja Recurso especial, não possui efeito suspensivo, e não há qualquer decisão nos autos que tenha suspenso a eficácia do decisum acima colacionado.

Desta feita, a confirmação, por TRF-1, da sentença condenatória por ato de improbidade, atesta a evidente inelegibilidade do candidato demandado, em observância ao artigo 14, §9º da Constituição Federal, ao artigo 1º, I, “e” da Lei Complementar 64/90 e, por fim, ao artigo 11, III da Resolução nº 23.609 de 18 de dezembro 2019 do TSE, o referido registro de candidatura deve ser indeferido.

Em síntese, esses são os fatos.

2 – DA COMPETÊNCIA E DO CABIMENTO DO PEDIDO



A presente demanda eleitoral é fundamentada na Lei Complementar nº 64/1990, modificada pela L. C. nº135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”). O artigo 2º da aludida legislação assevera a competência para processar e julgar as impugnações ao registro de candidatura protocolizado perante a justiça eleitoral, nos termos alinhados a seguir:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

O inciso III do dispositivo legal em destaque, atesta que o Juízo especializado possui competência para analisar as razões que levam ao indeferimento do registro de candidatura ora impugnado.

Neste sentido, deve-se registrar que o artigo 3º da L.C. assegura a legitimidade dos candidatos, do partido político, da coligação ou do Ministério Público para apresentar a presente ação de impugnação, nos termos abaixo transcritos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Desta feita, a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC deve ser proposta neste juízo, uma vez que a mesma é em face de um candidato que concorrerá ao cargo de prefeito municipal de Betânia do Piauí nas eleições que se avizinham, bem como o Candidato Antônio do Nascimento Filho ser parte legítima para sua propositura, conforme processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038.

3- DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e o art.34,§2º,II da Resolução nº 23.455 do TSE, que caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

In casu, a referida publicação ocorreu em **25 de setembro de 2020** sexta-feira, de modo que o termo final do prazo para a apresentação da impugnação encerrar-se-á dia **30 de setembro de 2020 (quarta-feira)**.

Portanto, resta comprovada a tempestividade da presente ação, cumprindo com o requisito temporal imposto pela legislação eleitoral.



4- INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “e” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA):

De início, deve-se asseverar que a ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC abrange três hipóteses de cabimento: *a) Ausência de Condição de Elegibilidade; b) Ausência de Condição de Registrabilidade e c) Incidência em uma hipótese de Inelegibilidade ou de incompatibilidade.*

Nesta linha de raciocínio, é importante se alinhar os dispositivos legais que proíbem os inelegíveis de serem candidatos a cargos eletivos:

a) Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

b) Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)



e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**

c) RESOLUÇÃO Nº 23.609, DE 18 DE DEZEMBRO:

Art. 11. São inelegíveis:

(...)

III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na **Lei Complementar nº 64/1990.**

Assim, no caso em comento, a impugnação se fundamenta em uma condenação por ato de improbidade, pelo incurso na infração prevista no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa ocorrida nos autos da processo nº 000542-34.2007.4.01.4001, confirmada na instância colegiada, conforme se atesta pelas decisões colacionadas a esta exordial.

O Sr. José Idílio, após realizar diversos atos ilegais durante o período em que esteve prefeito do Município de Betânia do Piauí - PI (2001/2004), foi condenado nos autos supramencionados por improbidade, sendo **declarado inelegível por 06(seis) anos em sede de sentença, tendo os efeitos da mesma mantida em segunda instância, sem a existência de posterior decisão que sustasse os efeitos da condenação.**

Nesta senda, registra-se trechos do acórdão de segundo grau que confirmam a inelegibilidade do impugnado apontando todos os requisitos para inelegibilidade do candidato, a saber:

i) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa;



Os atos de improbidade, especialmente aqueles indicados no art. 10 da LIA, carregam em si forte carga de reprovação social e jurídica. A constatação, pura e simples, da prática de algum daqueles atos por certo agente público induz a existência do dolo, cabendo à defesa provar o contrário. Seria, de fato, insólito que alguém frustrasse a licitude de processo licitatório, mediante a fragmentação de despesas, sem consciência e vontade (dolo).

(...)

E, mesmo que se cogitasse de uma rara hipótese em que a conduta do réu, não obstante enquadrada no art. 10, fosse culposa, **caberia à defesa demonstrar a ausência do dolo, contido *in re ipsa* nas condutas descritas no citado dispositivo legal. No caso dos autos, a defesa não fez essa demonstração.**

(...)

Argumenta o apelante ausência de dolo em sua conduta. Entretanto não aponta qualquer prova, mesmo indiciária, em abono de sua afirmativa, que desenvolve como argumentos meramente retóricos, sem lastro fático a ampará-los.

A sentença, pelo contrário, funda-se em prova documental, que registra, de modo, incontestado, a infração cometida.

ii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito;

O candidato impugnado foi condenado em segundo grau à ressarcir o FDNE no montante de R\$ 29.120,75 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), o que já evidencia que houve dano, não obstante veja-se trecho do acordão que reporta-se ao parecer do MPF comprovando o requisito:

“Sustenta, ainda, o recorrente não estar comprovada a existência de prejuízo ao erário.

Nesse ponto, o rebate do MPF, enfatizando:



“Pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado que o réu esquivou-se da obrigação de realizar a licitação pertinente no exercício de 2004. Veja-se trecho do relatório da Tomada de Contas Especial n. 10.474/05:

‘Foram realizadas despesas relacionadas ao mesmo objeto (serviços), de forma fragmentada e continuada, cujo somatório anual ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação, ferindo o disposto no art. 23, § 5º da Lei 8.666/93. Frisa-se que tal fato pode incorrer nas penas previstas no art. 89 da Lei de Licitações.

Com efeito, os gastos realizados no exercício com despesas fragmentadas atingiram o montante de R\$ 170.291,27, sendo R\$ 150.291,27 com frete de veículos, R\$ 22.250,00 com reforma de Unidades Escolares, conforme constatou a Auditora Fiscal de Controle Externo deste Tribunal, Sra. Kátia Maria de Carvalho Meira (fls. 928/929). A documentação apresentada pelo gestor não foi suficiente para sanar a irregularidade.’ (fl. 348)

iii) que o cidadão tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos;

In casu, o impugnado fora condenado em sede de primeiro grau a perda dos direitos políticos por 6(seis) anos:

“

Decreto a suspensão dos direitos políticos do réu por 6 (seis) anos, já que, pelo visto acima, foram praticadas diversas repetições da ação ímproba.

Condeno o réu a pagar multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondentes a



aproximadamente 60% do dano causado - em favor do FNDE.

Decreto contra o réu a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Honorários, pela Ré, fixados equitativamente em R\$ 5.000,00 (dez mil reais) (sic) Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observar na publicação a mudança de advogado ocorrida à fl. 362.

Transitada em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e ao Banco Central do Brasil, para os fins de direito.” (fls. 367/368).

A decisão acima colacionada, no que concerne aos direitos políticos, foi mantida em sede recursal incólume.

“Diante do exposto, **provejo parcialmente a apelação**, para **reduzir o valor** do ressarcimento ao montante de R\$ 29.120,75 (vinte e nove mil, cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), sujeito a correção monetária desde a data de sua ocorrência, além de juros moratórios, a contar da citação; bem assim para **reduzir a multa civil** a 20% (vinte por cento) do valor a ser ressarcido, **afastando, ainda, a perda de função pública**, por indemonstrado esteja o réu a exercê-la. **No mais, fica mantida a sentença.**”

Logo, inequívoca a condenação a perda dos direitos políticos.



iv) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder

Judiciário:

O impugnado fora condenado por órgão colegiado, qual seja o TRF-1, conforme acórdão colacionado aos autos, contra o qual foi interposto recurso especial. Não obstante, tal recurso fora recebido, tão somente, no seu efeito devolutivo, como é próprio do referido manejo recursal.

Nesse sentir, cumpre asseverar que os recursos extraordinário e especial, por determinação do artigo 995 do Código de Processo Civil, não são dotados de efeito suspensivo. Isso significa que, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata

Isto posto, não havendo nos autos 000542-34.2007.4.01.4001 qualquer decisão que suspenda a eficácia do acórdão, eis que o impugnado se encontra inelegível.

5- DO PRECEDENTE DO TSE

Ante o exposto, eis que o caso sob análise guarda estreita relação com o precedente do TSE que indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato à presidência nas eleições de 2018, haja vista que, na ocasião, o pretense candidato fora condenado pelo cometimento dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/98), com manifesto prejuízo ao erário, incidindo, frise-se, na causa mesma causa de inelegibilidade alegada, qual seja a prevista no art.1, I, “e”, 1 da LC 64/90, dada a sua condenação por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com efeito, registra-se a ementa do parecer do MPF referente ao caso emblemático de 2018 que indeferiu o registro de candidatura Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 do candidato à presidência da república Luís Inácio Lula da Silva:



TRATA-SE DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APRESENTADO POR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA EM 15 DE AGOSTO (ID 300441).

2. O Ministério Público Eleitoral, na mesma data, apresentou impugnação à candidatura, pela falta de capacidade eleitoral passiva, **decorrente de inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º-inciso I-“e” da Lei Complementar nº 64/90 (id 300458).**

3. Foi dada publicidade ao registro de candidatura por meio do Edital nº 13/2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de agosto de 2018 (id 300689).

(...)

5. Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 42, §3º, da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

6. Dispõe o art. 42, caput, da Resolução-TSE nº 23.548/2017 que “Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada”.

7. Após a análise das quatro petições juntadas aos autos, verifica-se que em todas se noticia a condenação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, pelo cometimento dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/98), **mantida tal condenação por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, inclusive com aumento da pena privativa de liberdade.

8. Tal circunstância implica na inelegibilidade do candidato, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/90:

Resolução-TSE nº 23.548/2017. Art. 42. (...) § 3º A Secretaria Judiciária deve comunicar imediatamente o recebimento da notícia de inelegibilidade ao Ministério Público.

Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo:

(...)

e) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. **Com efeito, o candidato está inelegível, e o mesmo fato fundamenta a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.**

10. Nestes termos, embora legítima a iniciativa dos cidadãos em apresentar notícias de inelegibilidade, não há, no caso, reflexos nas providências já adotadas pelo Ministério Público Eleitoral.

- III 11. **Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo reconhecimento da causa de inelegibilidade noticiada, com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, reiterando-se, na oportunidade, todos os termos da impugnação apresentada.**

Eis a ementa que indeferiu o pedido de registro:

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE 1. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2018 apresentado por Luiz Inácio Lula da Silva pela Coligação "O Povo Feliz de Novo" (PT/ PC do B/PROS). 2. **A LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº**



135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), estabelece que são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (...) 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (...)”. (art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6). 3. O candidato requerente foi condenado criminalmente por órgão colegiado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e V, da Lei nº 9.613/1998). Incide, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, itens 1 e 6, da LC nº 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa. 4. A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar se a decisão criminal condenatória está correta ou equivocada. Incidência da Súmula nº 41/TSE, que dispõe que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”. 5. Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000 3 colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Precedentes. 6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. em 19.9.2000. 7. A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado



brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais. 7.1. Do ponto de vista formal, (i) o Comitê de Direitos Humanos é órgão administrativo, sem competência jurisdicional, de modo que suas recomendações não têm caráter vinculante; (ii) o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional, que legitimaria a atuação do Comitê, não está em vigor na ordem interna brasileira; (iii) não foram esgotados os recursos internos disponíveis, o que é requisito de admissibilidade da própria comunicação individual; (iv) a medida cautelar foi concedida sem a prévia oitiva do Estado brasileiro e por apenas dois dos 18 membros do Comitê, em decisão desprovida de fundamentação. No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal de Espanha que, em caso semelhante, não observou medida cautelar do mesmo Comitê, por entender que tais medidas não possuem efeito vinculante, apesar de servirem como referência interpretativa para o Poder Judiciário. O Tribunal espanhol afirmou, ainda, que, no caso de medidas cautelares, até mesmo a RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000 4 função de orientação interpretativa é limitada, sobretudo quando as medidas são adotadas sem o contraditório. 7.2. Do ponto de vista material, tampouco há razão para acatar a recomendação. O Comitê concedeu a medida cautelar por entender que havia risco iminente de dano irreparável ao direito previsto no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proíbe restrições infundadas ao direito de se eleger. Porém, a inelegibilidade, neste caso, decorre da Lei da Ficha Limpa, que, por haver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e ter se incorporado à cultura brasileira, não pode ser considerada uma limitação infundada à elegibilidade do requerente. 8.



Verificada a incidência de causa de inelegibilidade, deve-se reconhecer a inaptidão do candidato para participar das eleições de 2018 visando ao cargo de Presidente da República. **Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra a decisão do TRF da 4ª Região suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.** 9. Devem ser igualmente rejeitadas as teses da defesa segundo as quais: (i) a causa de inelegibilidade apenas incidiria após decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Justiça Eleitoral deveria evoluir no sentido de aumentar a profundidade de sua cognição na análise da incidência da inelegibilidade da alínea “e”, tal como tem sido feito em relação a outras causas de inelegibilidade; e (iii) o processo de registro deve ser sobrestado até a apreciação dos pedidos sumários de suspensão de inelegibilidade pelo STJ e pelo STF. 10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão “registro sub judice” para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral. **11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado. 12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000 5 a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) fica vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato cujo registro vem de ser indeferido; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.**

Assim, deve-se sublinhar que os precedentes mencionados atestam que os efeitos do acórdão publicado em 27 de novembro de 2014 proferido nos



autos do processo nº 000542-34.2007.4.01.4001 estão vigentes, tendo em vista não possuir nos autos qualquer decisão que tenha, em caráter cautelar, suspenso os efeitos exarados pela decisão em destaque.

Com efeito, resta devidamente demonstrado que no momento da aferição do registro de candidatura do impugnado, Sr. José Idílio, **o mesmo se encontra inelegível pela prática de atos ímprobos no exercício do seu mandato enquanto prefeito de Betânia do Piauí nos anos de 2001 a 2004.**

Desta feita, demonstrado a declaração de inelegibilidade por seis anos, em razão do incurso na infração prevista no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, imposta ao impugnado nos autos da processo nº 000542-34.2007.4.01.4001, resta comprovado à inelegibilidade do candidato JOSÉ IDÍLIO CAVALCANTE, conforme estabelecido pelo Constituição Federal em seu art.14, §9º, na Lei Complementar nº64/90 em seu artigo 1º, I, "e" e pelo artigo 11, III da Resolução nº 23.455 exarada pelo TSE.

Uma vez que a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado já está devidamente provada nos autos e é incontroversa, é caso de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

6 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC admite-se julgamento antecipado do Mérito. Por esse instituto, o eminente juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas (Art. 355 do CPC).

Nesta senda, deve-se registrar que a primeira parte do art.5º da LC nº64/90 estabelece que a fase de produção de provas só terá início “*se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante*”.



In casu, como a matéria em discussão é apenas de direito, estando já o fato alegado em inicial devidamente comprovado pelas decisões em anexo, sendo irrelevante a prova que se pretenda produzir para a solução da lide, se requer que o digníssimo juiz decida de plano a impugnação em tela.

A documentação carreada nesta peça vestibular demonstra cabalmente a inelegibilidade do Sr. José Idílio Cavalcante, uma vez que todas as provas colacionadas aos autos tratam-se de **decisões devidamente publicadas e com seus efeitos ativos**, devendo assim ter o impugnado o seu requerimento de registro de candidatura indeferido de plano.

Por fim, diante da desnecessidade de produção de novas provas, em razão do objeto da aludida impugnação se tratar apenas de matéria de direito, diante da clara inelegibilidade do impugnado e da impossibilidade do mesmo ter seu registro de candidatura deferido se requer, data vênia, o indeferimento imediato do Requerimento de Registro de Candidatura proposto pelo José Idílio Cavalcante.

7 – DOS PEDIDOS:

Forte no exposto e nas jurisprudências remansosas do Tribunal Superior Eleitoral, ao oferecer a presente ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, na forma do artigo 3º e seus §§ da Lei Complementar n.º 64/90, o autor **REQUER**:

I – De início, por se tratar a lide em destaque apenas de matéria de Direito, sendo desnecessário a produção de provas, se requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, no termos do art. 5º da LC nº 64/90 e art. 355 do CPC, da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura do José Idílio Cavalcante, Processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038, com o consequente INDEFERIMENTO do aludido registro;**

II – Caso Vossa Excelência não acolha o pedido supracitado, o que se considera apenas por força de argumentação, se requer no mérito a **TOTAL**



PROCEDÊNCIA da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, em razão da patente inelegibilidade do impugnado, sendo **assim indeferido o registro de candidatura do José Idílio Cavalcante – Processo nº 0600135-38.2020.6.18.0038**

III – Em homenagem ao devido processo legal, seja declarada a condição de inelegibilidade dos impugnado e, via de consequência, **seja-lhe negado o pedido de registro de sua candidatura, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se acaso forem eleitos o impugnado nas eleições municipais de Betânia do Piauí-PI (artigo 15, da Lei Complementar n.º 64/90).**

IV – Se o pedido de Julgamento antecipado do Mérito não for acolhido, que seja em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, notificado o José Idílio Cavalcante, candidato a prefeito pelo Partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB** em Betânia do Piauí, para que, querendo, se manifeste no feito no prazo legal;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos que instruem a exordial, inclusive as decisões, com suas respectivas publicações.

Betânia do Piauí-PI, 30 de setembro de 2020.

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado OAB nº 8.754

